

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ

5ª VARA CÍVEL

Rua Santa Maria nº 257, Sala 114, Tatuapé - CEP 03085-000, Fone: (11) 2296-4809, São Paulo-SP - E-mail: tatuape5cv@tjsp.jus.br

DECISÃO-OFÍCIO

Processo nº: **1002763-93.2024.8.26.0008 - Procedimento Comum Cível**
Requerente: **Ana Carolina Lobo Furlan e outros**
Requerido: **SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE, CNPJ**
01.685.053/0001-56, com endereço à Avenida Moema, 300,
Moema, CEP 04077-020, São Paulo - SP

CONCLUSÃO

Em 27 de fevereiro de 2024, faço estes autos conclusos ao(a) MM^(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). **Ana Carolina Vaz Pacheco de Castro** da 5ª Vara Cível do Foro Regional Tatuapé. Eu, Katia Lopes Gonçalves, Assistente Judiciário, digitei.

Vistos.

1. Fls. 38/54: Recebo como emenda à inicial, embora o contrato não se mostre totalmente legível. Anote-se.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer em que os autores alegam, em suma, serem beneficiários do contrato de plano de saúde firmado entre sua genitora e a parte ré, na qualidade de dependentes, desde os nascimentos ocorridos em 2000, 2003 e 2005, estando em dia com os pagamentos. Ocorre que a genitora Regina Tedim Lobo Furlan recebeu uma notificação da ré para que comprovasse a relação de dependência econômica de seus filhos para manutenção do plano de saúde destes, no prazo de 60 dias, sob pena de cancelamento de seus contratos. Invocam a impossibilidade de resilição unilateral dos contratos de plano de saúde individuais pela Lei nº 9.656/98, salvo hipótese de inadimplemento, que não se verifica, acrescentando que inexistente previsão contratual expressa para exclusão de dependentes após atingirem certa idade. Aduzem que o cancelamento injustificado configura conduta abusiva e lhes trará diversos prejuízos, como privação de assistência à saúde e sujeição a cumprimento de carência, além do pagamento de valores exorbitantes; que a migração postulada pela requerida, de dependentes a titulares individuais, desequilibra o orçamento e permite enriquecimento indevido àquela. Ressaltam que a ré não enviou notificação quando o primeiro dependente completou 18 anos, havendo comportamento contraditório. Requerem, assim, a concessão da tutela de urgência para que se determine a manutenção dos contratos nos mesmos moldes atuais; subsidiariamente, caso já cancelados, que seja determinado o imediato restabelecimento dos contratos.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil capazes de ensejar o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Há nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, já que os autores são beneficiários do plano de saúde formalizado entre a ré e a genitora dos autores Regina Tedim Lobo Furlan, sendo certo que após mais de 23 anos da inclusão e aceitação do autor Thiago, 20 anos da coautora Ana Carolina, e 18 anos da inclusão do autor Bruno, sem qualquer oposição, somente agora a ré enviou carta exigindo a comprovação de dependência financeira em relação à titular para eventual manutenção do plano (fls. 25).

Ademais, conforme alegado na inicial, inexistente na apólice previsão para a retirada de dependentes por iniciativa da ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ

5ª VARA CÍVEL

Rua Santa Maria nº 257, Sala 114, Tatuapé - CEP 03085-000, Fone: (11) 2296-4809, São Paulo-SP - E-mail: tatuape5cv@tjsp.jus.br

A abusividade ou não da rescisão unilateral pretendida pela seguradora e eventual perda da elegibilidade dos dependentes será apreciada no curso do processo, porém, há de ser considerado o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei nº 9.656/98.

Outrossim, presente o perigo na demora, uma vez que a imediata interrupção do plano de saúde poderá acarretar grave risco aos autores.

Isto posto, **DEFIRO a tutela antecipada pleiteada para o fim de determinar à parte ré que se abstenha de proceder ao cancelamento da Apólice de Seguro Saúde nº 8054735-7, apontada a fls. 39/43, em que os autores figuram como beneficiários dependentes de Regina Tedim Lobo Furlan, que está em plena vigência (fls. 21), ou o imediato restabelecimento, em caso de já ter havido cancelamento, até o julgamento final deste feito, assegurando aos autores os direitos relativos ao contrato respectivo, em todos os seus termos e condições, inclusive os referentes a valor e forma de reajuste da mensalidade, cobertura de riscos e demais serviços, sob pena de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento, observando-se, apenas, que a medida é condicionada ao adimplemento das prestações do plano de saúde contratado.**

No que pertine ao cumprimento da medida, desnecessária a expedição de ofício, uma vez que esta decisão, assinada digitalmente, serve como **OFÍCIO** para sua comunicação junto à demandada, a ser encaminhado diretamente pela parte interessada e sob suas expensas, comprovando nos autos.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, VI, do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Cite-se e intime-se a parte ré, POR CARTA, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o artigo 335 do CPC.

5. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, em conformidade com os artigos 336 e 341 do CPC.

6. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do mesmo diploma.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2024.

Ana Carolina Vaz Pacheco de Castro

Juiz(a) de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA